



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista "Veja", edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAERTE BESSA ACERCA DO RELATÓRIO APRESENTADO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi instalada com o objetivo de investigar notícias de interceptações de comunicações telefônicas ilegais.

O trabalho foi desenvolvido, adotando-se como meio de investigação, precipuamente, a oitiva de testemunhas e a análise de documentos pertinentes ao tema em comento.

Do resultado do árduo trabalho desta Comissão, o nobre Relator oferta seu parecer trazendo à colação um relato geral acerca de todo o trabalho desenvolvido, resumindo cada uma das audiências públicas não reservadas.

O Senhor Relator expõe, com muita propriedade, diversos temas correlatos à interceptação de comunicações telefônicas, discorrendo acerca de importantes dados estatísticos das escutas telefônicas autorizadas e tecendo comentários atinentes à problemática relativa ao vazamento de informações sigilosas, ao uso de senhas para o acesso a dados cadastrais de assinantes, às inúmeras formas de escutas ilegais, à atuação das forças policiais no combate a este tipo de delito, à necessidade de um controle estatal sobre a investigação privada e aos equipamentos utilizados nessas operações.

Ao final, o Senhor Relator apresenta conclusões acerca de todo o apurado pela Comissão, tecendo comentários quanto aos temas pertinentes ao objeto da presente CPI.

Em seguida sugere recomendações de caráter geral, com as quais concordo, mas apenas objetivando melhor esclarecimento, entendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista "Veja", edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

necessário se deixar bem claro que os encaminhamentos relacionados ao Ministério Público, contidos na no item 10.2.3. Em nenhum momento concordamos que o Ministério Público detenha poderes ou prerrogativas para realizar ato de investigação criminal. Embora ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal o poder de investigar do *Parquet*, não me resta dúvida de que, como parte no processo e com interesse na causa, fica vedado ao Ministério Público a prática direta de qualquer ato voltado à investigação criminal, sob pena de nulidade.

Vale lembrar que a investigação policial é atividade estatal desenvolvida pela Polícia Federal e Polícias Civis, consubstanciada por intermédio do Inquérito Policial, disciplinada pela Constituição Federal, que confere atribuição privativa aos delegados de polícia de carreira para sua direção. Essa atividade é realizada de forma particularizada em cada figura delitiva, visando êxito na elucidação da autoria e comprovação de todas as circunstâncias do crime.

Conduzida pela Autoridade Policial e realizada pelos seus agentes, a investigação policial não se confunde com o poder exclusivo do Ministério Público em oferecer a ação penal. Note-se que o destinatário do inquérito policial é o Ministério Público, que irá ou não propor a ação penal. Todavia não poderá diretamente conduzir a investigação, sob pena de usurpação da função e ofensa ao princípio secular do devido processo legal, que exige para garantia do indivíduo que os procedimentos sejam observados e aplicados aos fatos praticados durante a sua vigência, e que o sejam realizados por autoridades competentes.

No desempenho de suas funções constitucionais, o Ministério Público pode requisitar a instauração do inquérito policial ou a pratica de atos no procedimento para que possa oferecer a denúncia. Note-se que a afirmação do Ministro Francisco Campos, na década de quarenta, permanece atual, porque raros são os casos em que o Ministério Público



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista "Veja", edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

oferece denúncia sem inquérito policial ou antes mesmo de sua conclusão. Nos anos de 2002 e 2003, na sede da segunda delegacia policial do Distrito Federal nenhuma ação penal prescindiu do Inquérito Policial.

Essa constatação denota a seriedade com que as Polícias vêm desenvolvendo suas atribuições como órgãos encarregados da Segurança Pública, porque as requisições do Ministério Público e do Judiciário são prontamente atendidas. Também não se pode desprezar o fato de que respeito mútuo entre o Judiciário, o Ministério Público e as Polícias vêm diminuindo as diferenças ideológicas existentes, por intermédio do estreitamento de relacionamento das Corregedorias.

Realmente no Estado de Direito os diversos órgãos têm fins comuns, não se admitindo a insegurança jurídica derivada da acusação indevida do indivíduo, sem que haja sequer indícios de ser ele o autor da infração penal e da materialidade do crime. Daí porque o Constituinte previu as Polícias como Instituições Democráticas e o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

A celeuma que se estabeleceu acerca da atribuição de realizar o Promotor a atividade de investigação policial decorreu da interpretação do art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal que previu como função do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar. O controle externo da atividade policial foi confundido com a atribuição de investigar, pretendendo o Promotor de Justiça dirigir a investigação policial substituindo a Autoridade Policial. O que é o controle externo da atividade policial?

O Legislador Constitucional fixou como função do Ministério Público, dentre muitas, a de exercer o controle externo da atividade policial, nos limites estabelecidos na lei complementar. Esse diploma legal de nº 75, de 20 de maio de 1993, previu em seu capítulo III, arts. 9º e 10º, as medidas judiciais e extrajudiciais de iniciativa do Ministério Público para que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista "Veja", edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

o controle da atividade policial fosse realizado. Dentre eles não figurou a atividade investigativa. Ao revés previu o acesso do Promotor a todos os documentos relativos à atividade-fim policial, a representação à autoridade competente pela adoção de providências visando sanar omissões decorrentes da função policial, prevenir ou corrigir ilegalidades ou abusos de poder, e ainda requisitar a instauração de inquérito policial a autoridade competente.

Estabeleceu o legislador de forma escorreita os limites da atividade do Ministério Público, excluindo de forma expressa a investigação policial. Daí denominar controle externo da atividade policial. Controle externo deve ser entendido segundo o senso comum, como a fiscalização sobre a atividade levada a efeito pelas polícias, para que não se afastem das finalidades estabelecidas pela lei, sem atingir a essência do ato que se pratica. Por isso exterior.

A requisição de instauração de inquérito policial pelo Ministério público à Autoridade Policial não implica indiciamento ou vinculação ao tipo penal preestabelecido. O indiciamento é ato privativo da autoridade policial, que deverá fazê-lo em obediência ao princípio da legalidade e discricionariedade. A realização de atos no curso do procedimento inquisitorial não se exterioriza em um procedimento único, formal e com ritos ou fórmulas preestabelecidos. Segue o que for oportuno e conveniente para a investigação do crime, a ser definido pela Autoridade Policial, que será responsabilizada em caso de omissão ou de abuso de poder. Ademais seus atos são fiscalizados duplamente: pelo Juiz e pelo Promotor.

Merece destaque, ainda, que não cabe ao Ministério Público a apuração de transgressões disciplinares ou crimes praticados por policiais, a pretexto de exercer o controle externo da atividade policial. Os atos *interna corporis* que gerem transgressões disciplinares ou crimes sujeitam-se a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista "Veja", edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

exame e apuração inicial pelos órgãos policiais disciplinares, como as corregedorias de polícia. A interferência efetuada diretamente nos órgãos públicos pelo Ministério Público fere a autonomia desses, sem respaldo legal, e determinam o descompasso entre os protagonistas da Segurança Pública, beneficiando aqueles que estão ou vivem à margem a lei.

Não existe, porém, norma constitucional ou ordinária que estabeleça o poder de investigar crimes ao órgão do Ministério Público. Sua competência é para exercer o controle externo da investigação criminal, entendendo-se como o poder de requisitar a autoridade policial à instauração de inquéritos e a adoção de providências ou diligências que sanem omissões, corrija ou previnam ilegalidades ou abusos de poder.

Em suma, esse dito procedimento de investigação preliminar do MP, se trata de um auto sem nenhum controle judicial. Simplesmente o promotor instaura o feito, intima pessoas, produz oitivas e junta documentos e, sem nenhuma tramitação pelo Poder Judiciário ou qualquer organismo de controle, arquiva, desarquia, denuncia ou engaveta essa descabida investigação preliminar, se retratando em um verdadeiro procedimento inquisitório, autoritário, unilateral, levado a efeito por aquele que será parte do eventual processo crime derivado daquelas provas produzidas exclusivamente para a acusação. Se aceitarmos essa loucura ditatorial, melhor seria entregarmos também ao MP o poder de julgar e condenar, aí sim, teríamos economia processual. Quanto a defesa, para quê defesa, os promotores afirmam que não erram...

Portanto, tomemos postura imparcial e, ao recomendarmos encaminhamento ao Ministério Público, façamos em obediência à Constituição Federal, ou seja, encaminhemos peças ao MP para denúncia e, caso não hajam elementos suficientes para tanto, que, o encaminhamento seja feito ao *Parquet* para que requisite da Polícia Judiciária, a complementação das investigações, podendo acompanhá-las se for o caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista "Veja", edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

Sendo assim, somos contrários à forma dada aos encaminhamentos sugeridos pelo Relator no item 10.2.3, devendo serem retificados de maneira a deixar claro que as peças serão remetidas para que o MP requisite da Polícia Judiciária o prosseguimento das investigações correlatas.

Quanto aos demais encaminhamentos, somos de acordo da forma e do teor do que foi sugerido.

O Senhor Relator, no item 10.3.1 encerra o relatório, sugerindo diversos indiciamentos, dentre eles os indiciamentos da Dra. Eneida Orbage de Brito Taguary, Delegada de Polícia do Distrito Federal por execução de escuta ambiental sem prévia autorização judicial, e do Sargento da Aeronáutica Idalberto Martins de Araujo, pela posse de material sigiloso de operações policiais. Ambos os indiciamentos, inconsistentes e inadequados, senão vejamos:

Quanto ao indevido indiciamento da Dra. **Eneida Orbage de Brito Taguary**, Delegada de Polícia do Distrito Federal

1- A CPI foi instalada para apurar especificamente as escutas clandestinas/ilegais , conforme denúncia publicada na Revista Veja, edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007- CPIESCUT, logo realizar uma investigação, como é da essência do procedimento. Todavia, apesar de ter essa atribuição, a CPIECUT desviou-se de sua finalidade e passou a analisar outros fatos, que não constavam originalmente do seu objeto. Entre os fatos, passaram a investigar a atuação da Polícia Civil do Distrito Federal, no Inquérito nº 40/2008, que não estava entre o objeto da CPI, e logo não foi objeto de votação pelos parlamentares, a pedido dos suspeitos no IP mencionado.

2- A CPI também desnaturou seu objeto quando persistiram em apreciar a gravação e a filmagem por uma vítima, como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista “Veja”, edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

grampo ilegal, sendo que o Inquérito Policial foi remetido para a 10ª Vara Federal, para apreciação da legalidade dos atos praticados pela Polícia Civil, pelo Juízo competente em conhecer o fato. Ao sugerirem o indiciamento da Delegada de Polícia Eneida Orbage de Britto Taquary e remeterem cópia do relatório ao Ministério Público para investigar, estaríamos, em tese, criando uma dupla apuração que ensejaria em certa usurpação da competência da Polícia Civil do Distrito Federal e do Juízo Federal, posto que o fato já foi objeto de apuração pela Corregedoria de Polícia Civil do Distrito Federal e pelo Juízo da 10ª Vara Federal.

3- No tocante ao grampo ilegal, o relatório também não foi preciso. Confundir grampo ilegal, que é a interceptação ilegal, com a gravação de uma conversação telefônica ou ambiental pelo próprio interlocutor não é a interpretação correta da lei. Logo o indiciamento da Delegada Eneida Orbage De Britto Taquary é impreciso, porque foge ao objeto da CPI e mais ainda porque não houve grampo ilegal, não houve interceptação telefônica ou qualquer outra forma de interceptação. Muito menos o famigerado grampo. O que houve foi a gravação por um dos interlocutores, no caso Janaína, em ambiente aberto ao público.

Para tal encontro com os preditos advogados não houve provocação desta autoridade, pois já haviam estado em casa de Janaína e já haviam feito vários contatos, visando protegê-la, caso aceitasse as condições impostas de realização de delação premiada junto ao Ministério Público Federal. Nesse sentido é o depoimento do Sr. ANDERSON FERREIRA FARAH que ressalta a presença em Formosa do assessor de um dos advogados referenciados, no intuito de corroborar as informações de que seria presa preventivamente e condenada, caso não colaborasse da forma solicitada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista “Veja”, edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

4- No tocante a **interceptação ambiental** realizada por um interlocutor, como é o caso do Inquérito Policial 040/2008, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a **interceptação ambiental feita por um dos interlocutores não é ilícita e funciona como notícia do fato delituoso, tendo a autoridade policial o poder-dever de investigar, conforme ementa abaixo:**

HABEAS CORPUS 87.341-3 PARANÁ

RELATOR	: MIN. EROS GRAU
PACIENTE(S)	: GILBERTO CARDOSO
IMPETRANTE(S)	: ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS
COATOR (A/S) (ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA.
INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REPORTAGEM LEVADA AO AR POR EMISSORA DE TELEVISÃO. NOTITIA CRIMINIS. DEVER-PODER DE INVESTIGAR.

1. Paciente denunciado por falsidade ideológica, consubstanciada em exigir quantia em dinheiro para inserir falsa informação de excesso de contingente em certificado de dispensa de incorporação. Gravação clandestina realizada pelo alistando, a pedido de emissora de televisão, que levou as imagens ao ar em todo o território nacional por meio de conhecido programa jornalístico. O conteúdo da reportagem representou *notitia criminis*, compelindo as autoridades ao exercício do dever-poder de investigar, sob pena de prevaricação.

2. A ordem cronológica dos fatos evidencia que as provas, consistentes nos depoimentos das testemunhas e no interrogatório do paciente, foram produzidas em decorrência da *notitia criminis* e antes da juntada da fita nos autos do processo de sindicância que embasou o Inquérito Policial Militar.

3. A questão posta não é de inviolabilidade das comunicações e sim da proteção da privacidade e da própria honra, que não constitui direito absoluto, devendo ceder em prol do interesse público. (Precedentes).

Ordem denegada.

5- E ainda, na mesma Corte, foi decidido que “**a gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa**”, conforme abaixo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista "Veja", edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 503.617-7 PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE(S) : RONALDO ECHSTEIN DE ANDRADE
ADVOGADO(A/S) : JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF.

I. - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa.

II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário.

III. - A questão relativa às provas ilícitas por derivação — “*the fruits of the poisonous tree*” — não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF.

IV. - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF.

V. - Agravo não provido.

6- Destaque-se no mesmo senso o voto do Ministro do STF, Octávio Gallotti, que entendeu que a gravação realizada por um dos interlocutores, no caso a vítima, acompanhada de policiais, ainda que telefônica seja lícita, se necessária à configuração do delito, em caso de negativa do autor do ilícito, em consonância com o princípio da proporcionalidade, conforme abaixo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista "Veja", edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

HABEAS CORPUS 87.341-3 PARANÁ

RELATOR	: MIN. EROS GRAU
PACIENTE(S)	: GILBERTO CARDOSO
IMPETRANTE(S)	: ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REPORTAGEM LEVADA AO AR POR EMISSORA DE TELEVISÃO. NOTITIA CRIMINIS. DEVER-PODER DE INVESTIGAR.

1. Paciente denunciado por falsidade ideológica, consubstanciada em exigir quantia em dinheiro para inserir falsa informação de excesso de contingente em certificado de dispensa de incorporação. Gravação clandestina realizada pelo alistando, a pedido de emissora de televisão, que levou as imagens ao ar em todo o território nacional por meio de conhecido programa jornalístico. O conteúdo da reportagem representou *notitia criminis*, compelindo as autoridades ao exercício do dever-poder de investigar, sob pena de prevaricação.

2. A ordem cronológica dos fatos evidencia que as provas, consistentes nos depoimentos das testemunhas e no interrogatório do paciente, foram produzidas em decorrência da *notitia criminis* e antes da juntada da fita nos autos do processo de sindicância que embasou o Inquérito Policial Militar.

3. A questão posta não é de inviolabilidade das comunicações e sim da proteção da privacidade e da própria honra, que não constitui direito absoluto, devendo ceder em prol do interesse público. (Precedentes).

Ordem denegada.

7-Também no mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementas abaixo:

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS- 2006/0037989-1- RHC 19136 / MG RELATOR:MINISTRO FELIX FISCHER-PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 332, DO CÓDIGO PENAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE CONVERSAS POR UM DOS INTERLOCUTORES (GRAVAÇÃO CLANDESTINA). NÃO CONFIGURA PROVA ILÍCITA.

I - Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder investigações. A ordem jurídica, aliás, confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, e art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Precedentes). II - Por outro lado, o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário à propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a *opinio delicti* de seu titular. Se até o particular pode juntar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista "Veja", edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

peças, obtiver declarações, etc., é evidente que o *Parquet* também pode. Além do mais, até mesmo uma investigação administrativa pode, eventualmente, supedanear uma denúncia. III - A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim, medida que imprescinde de autorização judicial (Precedentes do STF e do STJ). Recurso desprovido.

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS2003/0021125-2-RHC:14041/PA

Relator : Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO. FLAGRANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR INTERLOCUTOR. PROVA LÍCITA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA.COMBINAÇÃO FEITA PELO PRÓPRIO ACUSADO.

Tem-se no seio desta Corte Superior entendimento segundo o qual a interrupção de ação penal por falta de justa causa só se é possível quando diante de fatos que, de plano, afigurem-se inocorrentes ou atípicos, ou quando não se possa inferir deles a exigida autoria. Portanto, o trancamento da demanda afigura-se como medida extrema, cujo fundamento alicerça-se na visualização imediata da inocorrência criminal. *In casu*, os dados para a continuidade da *persecutio criminis* apresentam-se potencialmente viáveis, sendo, por isso, temerária a paralisação do procedimento, ainda mais diante da ocorrência do fato descrito na denúncia. De acordo com a jurisprudência dominante, a gravação realizada por um dos envolvidos nos fatos supostamente criminosos é considerada como prova lícita, ainda mais porque serve de amparo da notícia sobre o crime de quem a promoveu. Inocorre o dito flagrante preparado quando o próprio acusado é quem conduz o ato delituoso, não sendo, portanto, induzido por qualquer ação da vítima. Recurso desprovido.

8- As imagens realizadas não foram divulgadas ou utilizadas por esta Delegada ou seus agentes de polícia, bem como não o foram pelos Delegados e agentes de Polícia do DEPATE. As informações foram anexadas aos autos, quando remetidos a 10ª Vara Federal.

9- Portanto, não houve nenhuma violação a direitos, liberdades ou garantias dos advogados envolvidos. Também não houve fato forjado, flagrante forjado ou qualquer ato investigativo forjado. Tudo transcorreu dentro da legalidade. Os telefonemas realizados por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista “Veja”, edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

Janaína aos advogados não foram simulados. É fato que os advogados citados já há muito vinham molestando Janaína e sua família. Tanto é assim que bastou Janaína marcar o local e hora, que todos já estavam a postos, inclusive com articulação do sindicalista Marcos Pato, detentor de antecedentes criminais, e que não é advogado, mas tem interesse demasiado pela OAB-DF, chegando na oportunidade de um dos encontros no bar, em companhia de Guilherme Azambuja Castelo Branco, a aconselhar Janaína conforme fizera com Priscila, investigada também no processo em curso na Vara Federal.

10- Ora, onde está a ilegalidade nos atos da Drª Eneida que possibilitem o seu indiciamento pela prática de algum delito? Se não existe sequer uma conduta delituosa levada a efeito pela citada delegada, qual a razão de seu indiciamento? Sejamos responsáveis e justos. Espezinhar sem motivos uma autoridade do Estado é desconsiderar a própria estrutura que sustenta a nossa sociedade. Sendo assim, **absolutamente indevida é a sugestão de indiciamento em tela.**

Quanto ao indevido indiciamento do Sargento da Aeronáutica **Idalberto Martins de Araújo:**

I – Em nenhum momento houve prova indiciária de que o Sargento da Aeronáutica Idalberto Martins de Araújo tenha praticado conduta tipificada como ilícito penal. De tudo que se extrai, tanto das investigações levadas a efeito pela Polícia Federal que tivemos acesso, quando dos depoimentos colhidos por esta CPI, é que o citado Sargento estaria de posse de material em tese sigiloso a outras operações, cuja posse não seria natural àquela pessoa.

II – Embora não seja esta a sede de discussão doutrinária, ela se faz necessário para a correta análise do indiciamento em comento. É comezinho que o tipo penal se estabelece por meio de norma que descreve



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista "Veja", edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

condutas criminosas em abstrato. Ao descrever o modelo legal de comportamento proibido, ou seja, condutas ilícitas, assinala e limita o injusto, apontando o caráter indiciário da ilicitude, consoante a teoria da *ratio cognoscendi*, adotada pelo nosso sistema jurídico penal. A tipicidade, por sua vez, se trata da perfeita adequação do ato praticado pelo agente ao fato definido como crime na lei penal. Já a antijuridicidade, deixando de lado as diversas nuances que prega a Doutrina, em suma, seria aquele comportamento que afronta o que o homem médio tem por justo ou correto, ou seja, no plano da antijuridicidade subjetiva, é necessário que o agente, na sua esfera de conhecimento, tenha consciência de que está agindo voltado para um fim ilícito.

III - Sabedores de que o crime se trata de um fato típico, presente a antijuridicidade, passamos à análise da conduta do Sargento Idalberto, indagando: Em qual tipo penal está perfeitamente adequada a conduta deste indivíduo? Cita-se uma possível adequação ao art. 325 do Código Penal Brasileiro. Nenhuma leitura jurídica é capaz de adequar a posse de documentos sigilosos a qualquer uma daquelas condutas descritas no citado artigo e, muito menos nas demais condutas descritas na legislação penal codificada ou especial.

III – Usar de analogia para adequar a mencionada conduta do Sargento Idalberto, se trata, com toda a vênia, erro crasso, pois a analogia em *malan partem* é absolutamente rechaçada em nosso ordenamento jurídico penal. Portanto, indicar alguém pela prática de conduta atípica, além de injurídico, é injusto.

Por fim, elogiando o trabalho do Relator na elaboração da proposição ofertada, tecemos poucas críticas construtivas ao anteprojeto de lei ofertado, porquanto votamos pelas seguintes alterações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista “Veja”, edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

1- Devemos esclarecer, por força de regra constitucional, a autoridade policial competente para a presidência de inquérito policial é o delegado de polícia judiciária, seja ela civil ou federal, motivo pelo qual, deve ser incluído no texto do anteprojeto em comento a expressão “delegado de polícia judiciária” sempre que se referir à autoridade que preside o inquérito ou à autoridade policial;

2- Por amor à técnica legislativa, entendemos que o art. 3º deva ser fracionado em parágrafo único, da seguinte forma:

“Art. 3º. A gravação de conversa própria, com ou sem consentimento do interlocutor, não se sujeita às disposições desta Lei.

Parágrafo único. A gravação clandestina de conversa somente poderá ser divulgada para o exercício regular de um direito.”

3- O artigo 7º do projeto é incongruente e dissonante das normas constitucionais, pelos argumentos que já trouxemos à colação. Não existe no mundo jurídico instrumento formal de investigação criminal do Ministério Público, portanto, é impositiva a supressão desta expressão do citado artigo, devendo figurar da seguinte forma:

“Art. 7º. Constitui requisito obrigatório para pedido de interceptação de dados e de comunicações telefônicas a prévia instauração de inquérito policial.”

4- Com toda a vênia, o art. 10 é um verdadeiro desserviço à sociedade e um prêmio para as organizações criminosas. Ora, impedir de julgar aquele que conhece a fundo o feito, é incongruente, despiciendo, improdutivo e só favorece o infrator. Julga bem quem bem conhece o caso. Portanto, em nome daqueles que ainda têm esperança de uma sociedade com menos criminosos, devemos extirpar o citado art. 10.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista "Veja", edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

5- O estabelecimento de números cláusulos no rol de crimes que permite a interceptação de comunicações (art. 19) é forma de engessar a investigação criminal, pois o infrator é extremamente dinâmico e criativo. Com certeza nunca conseguiremos esgotar as condutas delituosas que, de uma forma ou de outra, só obterão deslinde com a interceptação de uma comunicação. Portanto, renovando vênia, mais uma vez estaremos trilhando para o desserviço à sociedade e um prêmio para as organizações criminosas. Devemos, assim, suprimir também o citado art. 19.

6- O acesso aos dados cadastrais que detêm as concessionárias de serviço público são instrumentos preponderantes para a investigação policial, e não há proteção constitucional que imponha a ordem judicial para seu acesso, por obviamente não se tratar de forma de interceptação de comunicação, motivo pelo qual, entendemos que seria um enorme avanço contra a criminalidade, autorizar a Polícia Judiciária e o Ministério Público o acesso a essa gama enorme de informações. Obviamente, devemos também estabelecer sanção para aquele que faz uso indevido dessas informações. Desta forma, sugerimos a inserção de dispositivo no projeto em tela, renumerando-se os demais, da seguinte forma:

"Art. 53. No curso investigação criminal, o delegado de polícia e durante a instrução criminal, o Ministério Público, poderão requisitar dados e informações cadastrais que importem ao feito, de órgãos da Administração Direta, sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia ou fundação instituída pelo poder público e demais entidades da Administração Indireta, inclusive suas subsidiárias, da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios e de empresas concessionárias de serviço público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista "Veja", edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

Parágrafo único. Constitui crime a utilização das informações de que trata este artigo para fim diverso da investigação ou instrução criminal.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

7- Outra questão que deveríamos atentar, é a enorme grave refletida no absoluto entrave da investigação criminal quando a vítima se encontra em poder de vorazes e impiedosos criminosos. Exigir-se cansativas e morosas diligências da Autoridade Policial e seus agentes junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, enquanto a vítima agoniza sob terríveis ameaças e quase sempre temperadas com torturas só vistas em filmes impróprios, nos parece equivocado. Cada minuto sob as garras desses malfeitores reflete em anos de transtornos psicológicos. É imperioso o imediatismo da ação policial em casos como esse, sob pena de se tornar inócua a atuação do Estado com a morte da vítima e a livre fuga dos autores desses gravíssimos crimes. O fornecimento de sinal que permita localizar essa vítima e fazer cessar a gravíssima empreitada criminosa com a prisão desses delinquentes, justifica, sem muito esforço, abrandar-se o direito à privacidade da própria vítima e dos criminosos, em prol do maior bem jurídico tutelado por nosso ordenamento legal, que é a vida. Portanto sugerimos também a inserção do seguinte dispositivo no projeto em tela, renumerando-se os demais:

"Art. 54. Durante a restrição criminosa da liberdade de pessoa ou quando da prática de crime por meio de comunicação telefônica e/ou telemática, as empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e/ou telemática disponibilizarão imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados, mediante requisição do delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na revista “Veja”, edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007 (CPI – ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS).

§ 1º. O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio freqüência.

§ 2º. Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante.”

Isto posto, votamos pela **rejeição parcial do Relatório** ofertado, pugnando pelas retificações supra aludidas, desde a criticada forma de encaminhamento de provas ao Ministério Público, os equivocados indiciamentos da **Drª Eneida Orbage de Brito Taguary** e do **Sargento Idalberto Martins de Araújo**, até as alterações dos citados dispositivos da proposição ora apresentada pelo Senhor Relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

*Deputado Laerte Bessa
PMDB/DF*